

O DIREITO À EDUCAÇÃO DOS PRESOS: REMIÇÃO PELA LEITURA

Anna Carolina Duarte Ribeiro¹
Douglas Pereira Pires¹
Luíza Rivello de Andrade¹
Jonas Francisco Candido¹
Maria Helena Antunes Barbosa¹
Claudia Teresa Nardy Abbud²

claudianardy17@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A remição da pena do indivíduo privado de liberdade por meio da leitura foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, e implica na redução de sua pena quando este comprovar a leitura de obra literária. Diante disso, o presente artigo, buscou, através de pesquisa bibliográfica com análise qualitativa, expor a relação entre a educação através da leitura e o cárcere no Brasil, bem como os benefícios que tal vínculo proporciona para que o sistema prisional cumpra sua função ressocializadora. Para isso, enfatizou-se, inicialmente, os reflexos da educação no sistema prisional brasileiro, como caminho para efetivação dos direitos humanos. E em momento subsequente, foi abordado o aspecto jurídico do tema, através da análise de jurisprudências e legislações que viabilizam a remição da pena através da leitura. Denotou-se, enquanto principais resultados de tal análise, a adesão de regramento de incentivo a educação no contexto prisional por parte dos apenados, bem como a importância destas iniciativas na concretização dos direitos humanos e na busca pela ressocialização dessa parcela da população.

PALAVRAS-CHAVE: direito à educação, remição da pena, remição pela leitura.

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução de nº 391/2021 (BRASIL, 2021b) garantiu àqueles indivíduos privados de liberdade remição em suas penas, caso comprovem a leitura de qualquer obra literária. Tal resolução prevê, ainda, que para cada obra lida, a remição corresponde a quatro dias de pena, sendo limitadas

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

a doze obras, em um prazo de doze meses, sendo possível remir até quarenta e oito dias.

Salientamos que a inserção de políticas públicas que visam a educação no âmbito carcerário oferece propostas que não valorizam apenas o caráter punitivo da pena, mas respeitam os direitos dos apenados, reconhecendo-os pena, como um dos caminhos para que o indivíduo privado de liberdade entenda seu lugar de sujeito no mundo, em um momento tão singular vivenciado.

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias do Brasil (BRASIL, 2022), em um país cuja população carcerária superou seiscentas mil pessoas no ano de 2022, (BRASIL, 2022) é imprescindível analisarmos e adquirirmos visão crítica acerca de propostas como a Resolução 391/2021 do CNJ (BRASIL, 2021b), como meio de conscientização para alcançarmos a efetivação de direitos constitucionalizados e garantidos em nossa legislação.

Assim, ao longo do trabalho buscaremos expor quais os caminhos percorridos para que os benefícios da educação unam-se ao objetivo estatal da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, [s.p.]) em seu Art. 1º “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito à educação

Ao tratarmos de pessoas em privação de liberdade é imperioso lembramos que a sanção penal não tem como intuito apenas punir o agente pelo cometimento dos delitos, mas também prevenir que novos crimes ocorram. E quando falamos do caráter preventivo da pena, é justo salientarmos que uma de suas vertentes é a reinserção do apenado na sociedade, tendo como um de seus caminhos a educação (VOLLES; NAATZ, 2021).

O direito à educação é entendido como universal e garantido constitucionalmente no Brasil, sendo este reconhecido como direito fundamental e atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, cabe-nos lembrar que como direito fundamental deve ser respeitado, como uma defesa da igualdade entre os seres humanos, mas sempre considerando suas diferenças (DIAS *et al.*, 2007)

A educação mostra-se importante nos mais diversos meios, uma vez que ajuda na construção do ser humano que convive no ambiente familiar, bem como na construção do cidadão que convive no meio político da sociedade. Dessa forma, a falta de acesso, ou ainda, o acesso precário a esta, gera consequências à sociedade como um todo e não apenas ao indivíduo (DE MORAES; IRALA; VICENTE; KRAUSS, 2017).

A educação é extremamente importante para a formação do indivíduo porque possibilita o seu crescimento pessoal. Ela é um direito multifacetário, social, econômico e cultural -Direito social porque promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois atua no favorecimento da autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos (DEBASTIANI, DEBASTIANI, 2020, [s.p.]).

Ao analisarmos a educação no sistema prisional, abordamos um processo que vai além do estudo de conteúdo, da produção de conhecimento, neste contexto precisamos considerar o processo de transformação e de emancipação humana que o indivíduo privado de liberdade ao ter acesso à educação em todos os âmbitos, acaba passando (DEBASTIANI; DEBASTIANI, 2020).

Neste contexto, tal assunto foi disposto no Documento de Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros publicado pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes em 1955, versando ser a educação obrigatória quando o apenado for analfabeto ou jovem e, ainda, havendo previsão para que sejam tomadas medidas para que a educação de todo encarcerado seja otimizada durante o cumprimento de sua pena (DEBASTIANI, DEBASTIANI, 2020).

Em 2015, as Nações Unidas publicaram as Regras de Mandela que reestruturaram o modelo de sistema penal e a percepção do papel do encarceramento para sociedade (DEBASTIANI, DEBASTIANI, 2020).

As Regras de Mandela mantiveram a previsão ao acesso à educação do encarcerado, reconhecendo ser compulsória a educação dos analfabetos e jovens presos, bem como a interligação ao sistema educacional do país para possibilitar a continuidade dos estudos sem maiores dificuldades quando postos em liberdade (Regra 104). Ainda, segundo a Regra 4 a educação, acompanhada da formação profissional e para o trabalho visam a reintegração dos indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis (DEBASTIANI, DEBASTIANI, 2020, [s.p.]).

No Brasil, a Lei de Execução Penal 7.210 (BRASIL, 1984), instrumentalizou a educação como uma assistência ao preso e ao internado.

No ano de 2021, segundo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no ano de 2021, o número de presos que iniciaram atividades educacionais no cárcere dobrou, no Brasil. Tal crescimento faz parte da meta do DEPEN, no intuito de sedimentar a educação como estratégia para o alcance de um novo contexto penitenciário no Brasil (BRASIL, 2021a).

Resolução 391/2021 CNJ

Inicialmente, faz-se necessário explanar que a remição da pena se faz a partir do direito do sentenciado de reduzir o tempo de cumprimento da pena do indivíduo em privação de liberdade através do estudo e / ou trabalho (VOLLES; NAATZ, 2021).

Tal assunto é regulamentado pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) em seu Artigos 126 a 128.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena; Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar; Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (BRASIL, 1984, [s.p.]).

Diante do exposto, o Conselho Nacional de Justiça, com a resolução nº 391/2021 (BRASIL, 2021b) regulamentou a possibilidade da remição da pena do indivíduo privado de liberdade, caso este comprove a leitura de obra literária. Tal regulamentação seguiu a determinação do STF diante da concessão de um habeas corpus a uma mulher que, em privação de liberdade, conseguiu aprovação em Exame Nacional de Certificação de Competências para Jovens e Adultos (ENCCEJA), reconhecendo a remição por leitura, incumbindo assim, o CNJ de regulamentar o tema (MONTENEGRO, 2021).

Em um contexto marcado por uma série de violações e dificuldades para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, como ocorre nas instituições carcerárias, propostas como a remição da pena pela leitura são tidas como meios de desenvolvimento pessoal para o apenado, bem como caminhos de reinserção na sociedade que por vezes os repele (VOLLES; NAATZ, 2021).

De acordo com o CNJ, o programa de remição pela leitura ocorre de maneira simples, para cada obra lida há a remição de quatro dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 meses, a até 12 obras comprovadamente lidas e avaliadas, com a possibilidade de remir até 48 dias por ano (VOLLES; NAATZ, 2021).

Essa resolução leva em consideração, além dos benefícios já expostos alcançados pela educação, o fato desta propiciar ao preso contato com o mundo externo através da leitura e outros meios de informação, o que está previsto no artigo 41, XV da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) como direito do apenado (VOLLES; NAATZ, 2021).

Volles e Naatz (2021), entendem a proposta da remição como um caminho para reeducação do indivíduo, permitindo-lhe reinserir-se na sociedade e disciplinar sua vontade. Este instituto favoreceria, ainda, o apenado e sua família e, principalmente, reduziria a condenação, condicionando esta ao esforço do condenado. Assim, seu objetivo ultrapassa a redução do tempo de cumprimento de pena, vez que se relaciona com a própria busca de uma harmônica integração social do condenado, um dos objetivos trazidos pela Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984) e que norteia toda a execução.

Diante de uma sociedade na qual há inúmeras barreiras para a ressocialização desses egressos do sistema prisional, com sua estigmatização reforçada pelas mídias, a oferta de trabalho e estudo, inclusive profissionalizante, além do acesso à leitura, surge como um instrumento potencialmente eficaz para redução dessa tendência (VOLLES; NAATZ, 2021).

Podemos dizer, ainda, que a remição através da leitura, além de amenizar os efeitos do cárcere sobre os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, figura como um instrumento de enfrentamento da superlotação das instituições carcerárias brasileiras, se disponibilizados de forma responsável e legal (VOLLES; NAATZ, 2021).

METODOLOGIA

O presente trabalho buscou analisar o impacto do regramento de incentivo à educação, pormenorizada no hábito da leitura, no contexto prisional. Para tanto houve um aprofundamento na doutrina, legislação e na jurisprudência, buscando assim explicar o tema em questão.

A título de buscas utilizou-se os descritores: direito à educação, remição da pena, remição pela leitura.

Para a confecção do artigo houve análise documental da Resolução 391/2021 do CNJ (BRASIL, 2021b) como análise do regramento do Conselho Nacional de Justiça a título de incentivo da educação no cárcere.

Assim, têm-se como finalidade a abordagem explicativa com análise qualitativa, uma vez que buscou-se compreender, no formato textual, as implicações da educação no contexto prisional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como vimos, diante da análise da doutrinação e da legislação, a remição pela leitura é uma forma educacional fundamental no contexto prisional, garantindo a boa reintegração do indivíduo na sociedade e ampliando as ideias saudáveis dos presos.

Sabe-se, ainda, que a educação é garantida e fundamental ao indivíduo privado de liberdade, tornando-se importante para que este alcance um caminho de reinserção na sociedade da qual manteve-se apartado durante o cumprimento da pena.

Neste contexto, com a remição da pena pela leitura é reduzido o tempo de cumprimento por direito do sentenciado (VOLLES; NAATZ, 2021).

Por fim, percebe-se, diante dos dados obtidos e expostos ao longo do texto, a adesão crescente de iniciativas de incentivo à práticas educacionais no cárcere por parte dos apenados e, ainda o quanto tais práticas mostram-se importantes para reinserir o indivíduo na sociedade, fazendo com que este alcance seu papel de sujeito durante o cumprimento da sanção e, ainda, esteja mais preparado e possibilitado para crescer em coletividade após o término desta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado em todo o exposto até aqui, conclui-se que a remição pela leitura além de ampliar horizontes e aumentar a obtenção de novos conhecimentos, influencia na formação de leitores mais intelectualizados e críticos, capazes de alterar suas realidades.

Faz-se necessário criar uma conscientização por parte dos apenados acerca da importância de traçar um novo objetivo dentro dos presídios para que possa haver uma maior inserção do preso à sociedade quando liberto. Deste mesmo modo, é imprescindível que a sociedade como um todo se liberte de seus preconceitos para com os egressos, com vistas a facilitar e possibilitar a ressocialização destes, de forma digna, ao meio social.

É mister salientar que, defender uma sociedade menos violenta e não se preocupar com a ressocialização dos apenados é mera ignorância e desdém. Sendo de suma importância a compreensão e a valorização da dignidade da pessoa humana, considerado um supraprincípio da Constituição Federal de 1988, sem qualquer distinção. A educação no processo de reintegração social tem como escopo recuperar a dignidade outrora perdida, e a sociedade deve colaborar para que isso, de fato, ocorra.

Brilhantemente disse Gentili (2000, p. 247) que: “defender ‘direitos’ esquecendo-se de defender e ampliar as condições materiais que os asseguram é pouco menos que um exercício de cinismo”, logo, faz-se necessário o aprimoramento do sistema educacional carcerário e, conseqüentemente, o de ressocialização, já que o que se defende é a busca por uma sociedade menos violenta, com menor índice de reincidência ao crime e pelo direito à vida digna e justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização - Dez. 2022. Brasília, DF. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização - Dez. 2021a. Brasília, DF. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

BRASIL. **Resolução nº 391**, de 10 de maio de 2021. Conselho Nacional de Justiça Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 17 set. 2023.

DEBASTIANI, Valdemir José; DEBASTIANI, Joana Silvia Mattia. Políticas públicas de educação no cárcere: educar para e pelos direitos humanos. **South American**

Journal of Basic Education, Technical and Technological, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 442–457, 2020. Disponível em: <https://testes-periodicos.ufac.br/index.php/SAJEBTT/article/view/3226>. Acesso em: 17 set. 2023.

DE MORAES, A. C.; IRALA, F.; VICENTE, J. F.; KRAUSS, N. Remição de Pena por Leitura: A Efetivação de Políticas Públicas Educacionais no Sistema Penitenciário Brasileiro. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. DOI: 10.23899/relacult.v3i3.626. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/626>. Acesso em: 17 set. 2023.

DIAS, Adelaide Alves. *et al.* Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

GENTILI, Pablo. **Adeus à Escola Pública**: a desordem neoliberal, a violência do mercado e o destino da educação das majorias. Tradução: Vania Paganini Thurler; Tomaz Tadeu da Silva. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão**. Agência Conselho Nacional de Justiça. 05 de maio de 2021. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 17/09/2023.

VOLLES, G. A.; NAATZ, A. L. F. A remição da pena pela leitura: uma análise da resolução nº 391/2021 do conselho nacional de justiça e das novas perspectivas de reinserção social. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 28, n. 34, p. 194–220, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p194. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/260>. Acesso em: 17 set. 2023.